



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 124 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/04/2018
PROCESSO Nº 1/651/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201518960
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: M. ALEXANDRE NETO EPP
AUTUANTE: Francisco Kleber L. de Paiva
MATRÍCULA: 091435-1-3
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO SPED/EFD. 2. O contribuinte deixou de enviar, nos arquivos eletrônicos remetidos mensalmente (na sua DIEF), informações referentes aos documentos fiscais de entrada de mercadorias em seu estabelecimento no exercício de 2014. 3. Reexame Necessário conhecido e não provido. 4. Desrespeito ao Princípio da Espontaneidade. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 6. Auto de Infração julgado NULO, por maioria de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE.

PALAVRAS-CHAVE: Arquivo eletrônico. Omissão de informações. Notas fiscais de entrada de mercadorias. Princípio da espontaneidade.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: “**OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A EMPRESA EM TELA OMITIU INFORMAÇÕES FISCAIS POR OCASIÃO DA ENTREGA DE SUA DIEF À SEFAZ, REFERENTE A ELA DESTINADAS NO EXERCÍCIO EXAMINADO DE 2014, NO MONTANTE DE R\$ 1.399.470,33 (HUM MILHÃO TREZENTOS E NOVENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS). VIDE PLANILHA.**”.

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringido, o Art. 285 c/c Art. 289, ambos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201518960-7 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2015.15206;
- Termos de Intimação nº. 2015.15031, nº. 2015.18431, nº. 2015.15858;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância com Reexame Necessário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do feito, por entender que restou impedido o exercício da espontaneidade assegurado ao contribuinte, uma vez que o prazo concedido no Termo de Intimação de 05 (cinco) dias não foi respeitado.

Por ser a retro decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, foi interposto Reexame Necessário, nos termos do Art. 104, §3º, inciso I, da Lei nº. 15.614/2014.

Dos argumentos trazidos na Impugnação:

Em Impugnação apresentada em sede de 1ª Instância, o autuado apresentou as alegativas de que:

➤ O processo em comento seria nulo, haja vista que teria havido cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que o autuante não anexou o conjunto de notas fiscais elencadas em planilha, limitando-se tão somente a informar os dados avulsos, utilizando-se de tipos de codificação extraídos de arquivos, através de planilhas que não tem força probante, capaz de permitir o convencimento da certeza e liquidez do crédito tributário;

➤ Não haveria provas de que as mercadorias constantes das notas fiscais listadas pelo Fisco no Auto de Infração foram efetivamente entregues à empresa autuada e, portanto, não teria condições de provas o recebimento de todas as mercadorias decorrentes das notas fiscais elencadas pelo autuante, restando privado do seu direito de defesa;

➤ Por fim, pede a improcedência do feito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer N° 22/2018, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, a fim de negar-lhe parcial provimento, para manter a decisão de nulidade proferida pela Instância Singular, nos termos da referida *decisium*.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201518960, o qual consta como parte recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CEJUL e como parte recorrida a empresa M. ALEXANDRE NETO EPP.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de nulidade proferida pelo julgador monocrático, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por omitir informações em arquivos magnéticos, no exercício de 2014, no montante de **RS\$ 1.399.470,33**.

Ab initio, verifica-se que o autuante, ao constatar a infração em tela, solicitou através do Termo de Intimação nº 2015.15031, dentre outros documentos, a apresentação das notas fiscais de entradas de mercadorias com exceção de notas fiscais eletrônicas cuja ciência data de 15/10/2015.

Outrossim, em 02/12/2015 foi emitido o Termo de Intimação nº 2015.18431, com ciência pessoal no mesmo dia, concedendo o prazo de 5 dias para o contribuinte toar ciência das irregularidades constatadas no exame das suas operações comerciais.

Entretanto, tendo em vista que a lavratura do auto de infração em epígrafe, ocorreu em 04/12/2015, observa-se que o prazo não respeitado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ora, qual sentido de intimar o contribuinte para que o mesmo tome conhecimento de irregularidades e ato contínuo proceder à lavratura do auto de infração?

Ademais, calha trazer à baila que a presente ação fiscal não foi iniciada através de Termo de Início de Fiscalização, quando, retiraria do contribuinte o direito da espontaneidade.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento para julgar NULO o feito fiscal, em conformidade o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente empresa M. ALEXANDRE NETO EPP, e é recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Mônica Maria Castelo e Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, que votaram pelo retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, afastando a decisão declaratória de nulidade, sob o entendimento manifestado pela Conselheira Mônica Maria Castelo, de que *“a finalidade do segundo Termo de Intimação constante nos autos, que é dar ao contribuinte conhecimento das irregularidades fiscais constatadas, foi alcançada quando da ciência tomada pelo contribuinte, precluindo então o seu prazo.”* Ademais, conforme pronunciamento do Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, *“em ação fiscal restrita, com a emissão do Termo de Intimação, entende-se que não há mais espontaneidade para o contribuinte, entendendo-se ainda que o parágrafo Único do art. 2º,*

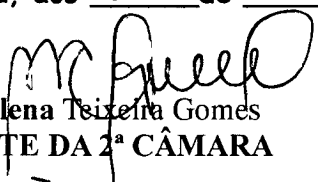


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

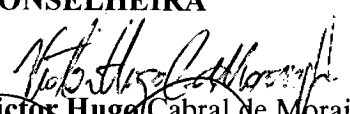
da Instrução Normativa 33/97 é norma interpretativa e em consonância com o art. 7º da Instrução Normativa 49/2011.”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 06 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em ___/___/___:

912 
Ubiratan Feneira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO